

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO**

## **LEI Nº 3.985, DE 16 DE JULHO DE 2.019.**

Institui o Programa de Concessão de Estágio de Estudantes – PCEE e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

**Eu, FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei o Programa de Concessão de Estágio de Estudantes – PCEE destinado à concessão de estágio para até 100 (cem) estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico ou superior, residentes no Município de Campos do Jordão.

Art. 2º. O PCEE atenderá ao disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e será efetivado por meio de convênio celebrado com instituições de ensino públicas ou privadas ou através de agentes de integração sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do convênio de que trata o caput deste artigo:

- I – as obrigações das partes;
- II – as condições de seleção;
- III – o horário do estágio a ser cumprido pelo estudante;
- IV – o tempo de duração do estágio; e,
- V – causas de rescisão ou desligamento.

Art. 3º. O estágio de que trata esta Lei somente poderá ser concedido em unidades administrativas que propiciem experiência prática na área de formação do estudante.

### **CAPÍTULO II DA JORNADA, DA DURAÇÃO E DO PERÍODO DE RECESSO**

#### **Seção I Da Jornada**

Art. 4º. A jornada de atividades a ser cumprida respeitará a legislação Federal vigente e será controlada de acordo com as necessidades das Secretarias Municipais.

Art. 5º. A jornada de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser cumprida aos finais de semana e será dividida em:

- I – 30h (trinta horas) semanais; e,
- II – 20h (vinte horas) semanais.

## Seção II

### Da Duração e do Período de Recesso

Art. 6º. A duração do estágio não excederá 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitado neste caso ao tempo de duração do curso.

Art. 7º. Ao estagiário vinculado ao Município de Campos do Jordão por um período igual ou superior a 01 (um) ano, serão concedidos 30 (trinta) dias de recesso, gozados preferencialmente durante as férias escolares do mesmo.

Parágrafo único. O recesso de que trata o caput deste artigo poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

## CAPÍTULO III

### DA BOLSA-AUXÍLIO, DO AUXÍLIO TRANSPORTE E DO SEGURO

#### Seção I

##### Da Bolsa-Auxílio

Art. 8º. Será concedida uma bolsa auxílio mensal:

I - para estagiários de nível superior:

- a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais; e,
- b) R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para uma jornada de 20h (vinte horas) semanais; e,

II – para estagiários de ensino médio ou técnico:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais; e,
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para uma jornada de 20h (vinte horas) semanais.

Art. 9º. São requisitos para a concessão da bolsa-auxílio de que trata o artigo 8º desta Lei:

- I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de ensino médio, técnico ou superior; e,

II – celebração de termo de compromisso entre o estudante, o Município e a instituição de ensino na qual estiver regularmente matriculado;

Art. 10. Fica vedada a concessão de bolsa-auxílio ao estudante que:

I – estiver cursando somente dependências; ou,

II – tenha estagiado em qualquer unidade administrativa da Administração Direta ou Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão por período igual a 02 (dois) anos, ininterruptos ou intercalados se somados diversos períodos, considerando-se cada um dos níveis de ensino.

## Seção II Do Auxílio-Transporte

Art. 11. Será devido, no desempenho do estágio, auxílio transporte no valor de 01 (uma) passagem por dia.

Art. 12. Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio transporte.

## Seção III Do Seguro

Art. 13. Incube a Administração a contratação de seguro contra acidentes pessoais para o estagiário.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo será transferida para o agente de integração, quando interveniente na contratação do estagiário.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 14. O processo de escolha do PCEE será realizado por meio de edital publicado, única e exclusivamente, no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão, mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º. O edital conterà obrigatoriamente o local, o período das inscrições, os critérios de participação e seleção, assim como demais informações objetivas e suficientes para entendimento dos candidatos.

§ 2º. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início das inscrições.

§ 3º. O edital será afixado na sede das Secretarias de Administração, de Educação e nas escolas municipais.

Art. 15. À pessoa com deficiência é assegurado o direito de inscrição e participação no PCEE, desde que a deficiência que possua seja compatível com as atividades a serem desenvolvidas durante o estágio.

§ 1º. Serão consideradas deficiências somente àquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 4º do Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas alterações.

§ 2º. As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição no Programa, laudo médico original ou cópia autenticada.

Art. 16. Inexistindo pessoas com deficiência, as vagas disponibilizadas serão preenchidas pelos demais candidatos.

## CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 17. A unidade de estágio é o local onde o estudante exercerá atividades de complementação educacional.

Art. 18. Caberá a cada secretaria municipal a coordenação de suas unidades de estágio.

Art. 19. As unidades de estágio possuem as seguintes atribuições:

I – controlar e enviar ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, da Secretaria Municipal de Administração a frequência dos estágios relativa ao período, da quinzena do mês anterior e ao do mês corrente, até o dia 20 de cada mês, para fins de pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio transporte, informando, se for o caso, acerca de recesso;

II – manter em arquivo as folhas de frequências individuais;

III – manter supervisão sobre o comportamento dos estagiários visando à compatibilidade com as atividades exercidas;

IV – noticiar, por escrito, ao DRH, quaisquer ocorrências relativas a:

a) falta justificada, injustificada e atraso;

b) desligamento de estagiários e interrupção de estágios;

c) recesso concedido.

V – ajustar condições para autorização do recesso escolar, de acordo com as possibilidades da unidade e anuência da respectiva secretaria municipal onde se de o estágio;

VI – dimensionar anualmente os projetos, a modalidade de estágio, a abertura e a manutenção ou diminuição de vagas da unidade;

Art. 20. O estágio deverá ter acompanhamento efetivo por supervisor indicado pela secretaria em que o estagiário deva atuar, com atribuição para:

I – elaborar planos de estágio compatíveis com o conteúdo programático dos respectivos cursos, atualizando-os sempre que verificada evolução do curso buscando, quando necessário, apoio da Secretaria Municipal de Educação;

II – executar processo seletivo que identifique as habilidades e competências necessárias ao desenvolvimento das atividades constantes em seu plano de estágio;

III – orientar e acompanhar o estágio na execução de suas tarefas compatibilizando as atividades desenvolvidas e as previas no termo de compromisso;

IV – avaliar relatórios de atividades apresentados pelos estagiários periodicamente, em prazo não superior a 06 (seis) meses;

V – elaborar relatório final de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O estágio de que trata esta Lei não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Campos do Jordão.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino públicas ou privadas, podendo ainda recorrer aos agentes de integração, sem finalidade lucrativa, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio.

Art. 23. O valor da bolsa auxílio mensal de que trata esta Lei será corrigido anualmente, de acordo com índice de correção utilizado para atualização dos vencimentos dos agentes públicos da Administração Direta da Estância Turística de Campos do Jordão.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 3.197/08, de 13 de abril de 2008 e 3.235/09, de 01 de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 16 de julho de 2019.

Dr. FREDERICO GUIDONI SCARANELLO  
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pela DIEAO,  
em 16 de julho de 2.019.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA  
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais